PROJETO DE LEI Nº 172/15

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada por estudantes, idosos e pessoas com deficiência, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Estabelece que o benefício do pagamento de meia-entrada por estudantes, idosos e pessoas com deficiência, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, se dará sempre no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o menor valor pago pelo ingresso, no âmbito do Município do Salvador.

§ 1º - O benefício previsto no *caput* incidirá, inclusive, sobre os ingressos comercializados a título promocional ou com descontos decorrentes de contratos, parcerias e convênios firmados pelo estabelecimento comercial com empresas privadas ou órgãos públicos;

§ 2º - O benefício previsto no *caput* não se estende ao valor dos ingressos que incluem serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes ou áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º - Para fins de utilização do benefício previsto nesta lei, a identificação do estudante ocorrerá mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes) e pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas.

Art. 3º - Para fins de utilização do benefício previsto nesta lei, a identificação da pessoa idosa ocorrerá mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identidade ou outro documento oficial com foto.

Art. 4º - Para fins de utilização do benefício previsto nesta lei, a identificação da pessoa com deficiência ocorrerá mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identidade ou outro documento oficial com foto, juntamente com o laudo médico que ateste sua condição especial.

Art. 5º - A empresa que descumprir o quanto disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades:

I – multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de primeira reincidência;

III – multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de segunda reincidência;

IV - multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e cancelamento do alvará de funcionamento, na hipótese de terceira reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre regras específicas da meia-entrada, trazendo efetividade ao direito dos estudantes, idosos e pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Salvador.

De acordo com o projeto, a meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço já incidam descontos, provenientes de contratos, parcerias e convênios firmados pelo estabelecimento comercial com empresas privadas ou órgãos públicos.

O direito previsto no Projeto de Lei se dará diante de todos os estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, esportivas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer, educação e entretenimento.

O estudante, mais que qualquer outra pessoa, deve ter facilitado e estimulado o seu acesso aos bens culturais, formas diversas de expressão da arte, dos costumes e da ciência, disponíveis em nossa sociedade, pois necessita estar sempre atualizado com o seu tempo, em contato com as mudanças que se verificam no mundo e, deste modo, sintonizado com as interpretações artísticas e culturais que se referem a estes fenômenos e a estas necessidades.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por escopo estabelecer condição que favoreça o enriquecimento cultural e educacional do estudante, reconhecendo que os valores cobrados nos ingressos em espetáculos artísticos e culturais, são quase sempre elevados, se comparados ao poder aquisitivo dos mesmos, que, em sua maioria, não

dispõe de recursos, o que muitas vezes inviabiliza o acesso à cultura e educação.

Por outro lado, os idosos e as pessoas com deficiência física necessitam vivenciar momentos prazerosos com igual intensidade, a fim de desenvolver as habilidades motoras, a autoestima, a independência, e, principalmente favorecer a inclusão social, sendo imperioso estender o benefício a essa camada da população.

No que diz respeito à legalidade da proposição, a sua matéria não encontra qualquer óbice para se legislar, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabelece competência concorrente em seu art. 24, IX, para se legislar sobre a cultura, bem como, o art. 23, V, dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proporcionar os meios de acesso à cultura.

Se não bastasse, importante lembrar que a meia-entrada tem o objetivo de efetivar direitos expressos na Constituição Federal – acesso à educação e cultura – sendo obrigação do Estado democratizar o acesso às fontes da cultura nacional, bem como possibilitar o envolvimento da população em atividades que aprimorem o seu desenvolvimento humano e intelectual.

Diante do quanto aqui exposto, pugna pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.

HENRIQUE CARBALLAL